

## Visão do Direito



Luiz Fernando Gomes Assad

Advogado, atua em contencioso tributário administrativo e judicial de alta complexidade perante a Receita Federal, o CARF e os Tribunais Regionais Federais.

# Elisão fiscal: as salvaguardas do modelo britânico que o Brasil ainda não copiou

**H**á mais de vinte anos, o contribuinte brasileiro convive com uma fonte crônica de insegurança jurídica: a possibilidade de ver um planejamento tributário lícito recharacterizado, anos depois, por falta de “propósito negocial” ou por “abuso de direito” — teste sem previsão legal, aplicado caso a caso por câmaras do CARF e auditores fiscais que frequentemente divergem entre si. A origem do problema é conhecida: o parágrafo único do art. 116 do CTN, incluído pela LC 104/2001, nunca foi regulamentado por lei ordinária, apesar de duas tentativas frustradas (MPs 66/2002 e 685/2015).

O STF, ao julgar a ADI 2.446/DF, confirmou sua constitucionalidade, mas como norma de combate à evasão — e a relatora, ministra Cármen Lúcia, rejeitou expressamente a “interpretação econômica” do fato gerador. Na prática, porém, essa distinção fina raramente sobrevive ao contato com o CARF.

De um lado, temos aqueles que defendem que o limite para qualquer planejamento tributário está unicamente na letra da lei: se determinada organização, por mais engenhosa que seja, é permitida ou não proibida, seus efeitos tributários devem ser observados, pelo princípio da legalidade estrita previsto no art. 151 da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, amparados pela doutrina jurídica de Marco Aurélio Grecco, há aqueles que defendem que o a liberdade negocial do contribuinte é garantida, desde que observados outros princípios constitucionais e doutrinários, como a solidariedade social, a capacidade contributiva e a justiça fiscal.

O problema da segunda linha — amparada por doutrinadores renomados como Grecco e Marcus Abraham — é que ela concede excessiva liberdade ao intérprete de determinado ato econômico, ou seja, o fisco. Coloca nas mãos do Estado uma certa liberdade interpretativa moralizante, para definir, sem critérios claros e bem definidos, se determinada organização econômica, societária ou mercadológica deve gozar dos efeitos previstos e amparados em lei (com diminuição da carga tributária) ou não (sendo tributada como se fosse operação mais onerosa). Isso tudo sendo justificado por meio de institutos altamente subjetivos como a solidariedade social, o “abuso de direito” e a “justiça fiscal”.

Gera-se, portanto, uma situação de relevante insegurança jurídica aos particulares, já que a liberdade negocial do contribuinte é restringida não por parâmetros claros e bem definidos, mas por princípios constitucionais subjetivos cuja definição é diferente em cada intérprete. Vale

olhar para quem enfrentou o mesmo dilema e legislou sobre ele: o Reino Unido, com a General Anti-Abuse Rule (GAAR), instituída em 2013. A norma não nasceu no vácuo: veio depois de mais de trinta anos de uma doutrina jurisprudencial (o chamado Ramsay principle) que, mesmo rompendo com o formalismo do caso Duke of Westminster (relacionado à primeira linha exposta acima), sempre recusou substituir a interpretação da lei por um juízo livre de “substância econômica” desvinculado do texto.

Mais relevante do que a letra da GAAR, porém, é o preço institucional que o legislador britânico considerou necessário pagar para justificar essa ruptura perante o próprio contribuinte: (i) o ônus de provar a abusividade de um arranjo recai sobre o Fisco, não sobre o contribuinte; (ii) o teste de abusividade adota um padrão deliberadamente tolerante — não basta que o arranjo pareça irrazoável, é preciso que não se possa sustentar razoavelmente que era razoável; (iii) antes de autuar, a autoridade fiscal precisa da opinião de um painel consultivo independente, sem vínculo com a arrecadação; e (iv) a orientação interpretativa oficial tem efeito vinculante por lei, obrigando os tribunais a considerá-la — o que reduz a divergência entre órgãos julgadores, problema crônico no CARF e nos tribunais judiciais.

Nenhuma dessas quatro garantias existe no Brasil. Não há regra de ônus da prova em favor do contribuinte, não há padrão decisório definido, não há instância consultiva independente, não há orientação vinculante que unifique o conceito de propósito negocial e abuso de direito entre câmaras. Em suma: importamos a substância da ruptura britânica com o formalismo, sem nenhuma das salvaguardas que o próprio sistema que a criou considerou indispensável — e fizemos isso em cenário constitucional mais rígido, no qual a legalidade tributária estrita é garantia expressa (art. 150, I, CF).

Não se trata de copiar a GAAR literalmente — tarefa que ignoraria diferenças relevantes de tradição jurídica e de desenho constitucional —, mas de usá-la como roteiro. Se o Congresso decidir, enfim, regulamentar o art. 116, parágrafo único, a regulamentação deveria contemplar, no mínimo, ônus da prova ao Fisco, padrão decisório claro e não impressionista, instância consultiva prévia e independente, e orientação vinculante que unifique o entendimento entre câmaras. Até lá, o contribuinte brasileiro segue exposto a um teste que o próprio sistema jurídico que o inspirou considerou, desde o início, perigoso demais para operar sem essas quatro garantias.

## Visão do Direito



Napoleão Casado Filho

Professor do curso do Programa de pós-graduação em direito (nível mestrado) do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ)

## As oportunidades da inteligência artificial no combate à inflação processual brasileira

Há uma transformação silenciosa — mas irreversível — em curso no mercado jurídico brasileiro. A inteligência artificial deixou de ser tema de debates sobre o futuro e passou a integrar a rotina de escritórios, departamentos jurídicos e tribunais. O desafio já não é decidir se a tecnologia será utilizada, mas como incorporá-la de forma ética, segura e responsável.

Os números confirmam esse movimento. O mais recente Relatório sobre o Impacto da IA no Direito, produzido pela OAB/SP, Jusbrasil e ITS Rio, mostra que 77% dos profissionais do Direito utilizam inteligência artificial generativa ao menos uma vez por semana. A ferramenta já auxilia na elaboração de peças processuais, pesquisas jurídicas, análise de contratos e produção de pareceres, reduzindo o tempo dedicado a atividades repetitivas

e permitindo que advogados concentrem esforços na estratégia, na análise crítica e no atendimento ao cliente.

O Poder Judiciário também acompanha essa transformação. Tribunais brasileiros já utilizam sistemas de inteligência artificial para apoiar a pesquisa de jurisprudência, a triagem de processos e a elaboração de minutas de decisões, demonstrando que a tecnologia deixou de ser experimental para se tornar parte da modernização institucional da Justiça.

Esse avanço ganha ainda mais relevância diante de um dos maiores desafios do Judiciário brasileiro: a inflação processual. Embora o acervo de processos tenha apresentado redução em 2024, o Brasil continua convivendo com um volume de litigiosidade sem precedentes. Nesse cenário, a IA pode contribuir de forma decisiva

ao identificar demandas repetitivas, organizar informações, otimizar fluxos de trabalho e liberar magistrados para atividades que exigem efetivo raciocínio jurídico.

Entretanto, a adoção da inteligência artificial traz desafios éticos que não podem ser ignorados. A tecnologia amplia capacidades, mas não substitui o julgamento humano. Advogados e magistrados continuam responsáveis pela verificação das informações produzidas pelas ferramentas, especialmente diante do risco das chamadas “alucinações”, quando a IA gera conteúdos incorretos com aparência de veracidade.

Os próprios tribunais já começam a estabelecer esses limites. Recentemente, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que laudos produzidos por inteligência artificial generativa não podem fundamentar

denúncias criminais, justamente pela falta de transparência dos critérios utilizados e pela impossibilidade de reproduzir os resultados de forma confiável. O precedente reforça uma mensagem importante: a IA pode ser uma aliada da Justiça, mas jamais substituir a responsabilidade humana na tomada de decisões.

O futuro da advocacia não será definido pela escolha entre pessoas ou máquinas. Será construído pela capacidade de integrar tecnologia, responsabilidade e pensamento crítico. A inteligência artificial representa uma oportunidade concreta para tornar o sistema de Justiça mais eficiente e enfrentar a histórica inflação processual brasileira, desde que permaneça como instrumento de apoio — e nunca como substituta da autonomia, da ética e do discernimento que caracterizam o exercício do Direito.